ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2019

Aos **quatorze** dias do mês de **maio** de dois mil e dezenove, com início às 09:00 horas, em 1ª (primeira) chamada, realizou-se a 3ª Sessão Ordinária de 2019 da 1ª mesa Diretora, do 5º Conselho de Administração do IPRESB, na sala de reuniões situada na Rua Benedita Guerra Zendron, 261, Centro, Barueri/SP, no prédio onde funciona o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barueri, sob a presidência de **Raimundo Nonato de Carvalho Júnior**, com a presença dos Conselheiros: **Juliana Pinto Pacheco, Lilian Danyi Marques Rampaso, Marcelo Soares de Oliveira e Roberto Silva de Oliveira**, excepcionalmente, o conselheiro Marcelo foi nomeado como secretário AD HOC. Havendo número legal o senhor Presidente declarou aberta a presente sessão e passa a deliberar sobre a seguinte pauta:

ORDEM DO DIA 01 – AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO CONSELHEIRO CÉLIO SIMÕES DOS SANTOS.

Em decorrência do falecimento do genitor do Conselheiro, Sr. Célio Simões dos Santos, foi justificada a sua ausência nesta reunião ordinária.

ORDEM DO DIA 2 – 52 CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM.

Nos dias 26, 27 e 28 de junho do corrente ano, ocorrerá o 52 Congresso Nacional da ABIPEM, no Município de Foz do Iguaçu. Diante disso, foi dada a oportunidade para os Conselheiros manifestarem interesse, através de e-mail à Assessoria Técnica deste Instituto.

ORDEM DO DIA 03 – CIÊNCIA DO OFÍCIO 179/2019.

Foi dada ciência aos Conselheiros dos termos do Ofício 179/2019, esclarecendo que submeteu a Resolução 27/2018 a parecer da Procuradoria deste Instituto, que entendeu que a Resolução não está totalmente defasada em relação à Lei Complementar 434/2018 e poderá ser aplicada no que for compatível com a lei complementar. No tocante às incompatibilidades, será realizada uma análise, e posteriormente, serão feitas as alterações necessárias.

IPRESB- Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri
PROTOCOLO
14 MAI 2019
Protocolo nº 844
Responsável

Nesse sentido, o Conselho orienta que o Instituto realize as devidas revisões e as apresenta a este Conselho para apreciação e posterior homologação dentro do prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

ORDEM DO DIA 4 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FIEB PARA OS PROFESSORES COM AULAS EM SUBSTITUIÇÃO.

Foi realizada a leitura do Ofício 124/2019, encaminhando o parecer da procuradoria jurídica, que segue anexo à presente ata, que recomendou que a contribuição previdenciária deverá incidir sobre as aulas em substituição realizadas pelos servidores da FIEB.

ORDEM DO DIA 5 – AVALIAÇÃO ATUARIAL – 31/12/2018.

Diante da necessidade de aprovação do Relatório Atuarial – 31/12/2018, o Gestor de Benefícios, Sr. Marcelo Laranjeiras, foi convidado a prestar esclarecimentos acerca dos relatórios elaborados pela Caixa Econômica Federal e da empresa ec2g. Além desses relatórios, foi realizado um primeiro pela Caixa Econômica Federal.

O Gestor de Benefícios explicou que existem algumas dificuldades com a Caixa Econômica Federal que costuma atrasar a entrega do estudo atuarial, principalmente em decorrência de restruturações internas que ocorrem naquele local.

Somente no dia 18/01/2019, conseguiriam através de servidores da Caixa, o *layout* necessário para processar os arquivos. Mas, somente no dia 11/02/2019 receberam o arquivo de críticas, e somente no dia 08/03 receberam o segundo arquivo de críticas para gerar o relatório que deveria ser gerado até 31/03. E somente no dia 03/04 a Caixa encaminhou o relatório para entrega à Secretaria da Previdência Social, causando uma pendência.

Esse relatório previu a necessidade aumento de alíquota em 3,64%. Tendo em vista que houve uma mudança muito extrema de um ano para o outro, o Gestor de Benefícios tentou contatar servidores da Caixa, a fim de esclarecer pontos da Avaliação. Como não obteve respostas da Caixa, solicitou também uma avaliação da empresa ec2g. Nesse meio tempo, conseguiu falar com o Atuário da Caixa, pontuando algumas situações que acreditava estarem inconsistentes, como, por exemplo, os dados do auxílio doença do relatório da Caixa estavam em torno de quinze milhões de reais, enquanto os que possuía estavam na média de três milhões de reais. O Atuário da CEF

percebeu que realmente haviam se equivocado e concordou com o Gestor de Benefícios. Foram encontradas inconsistência também na pensão por morte, no percentual de compensação previdenciária, no valor presente dos benefícios futuros, realizando uma nova avaliação, em que se verificou que os percentuais de alíquota devem permanecer da mesma forma que estão atualmente.

O relatório do ec2g traz um déficit e sugere as formas para amortização dessa situação deficitária.

Diante da complexidade do tema, os Conselheiros decidiram por deliberar sobre o tema no dia 21/05/2019, às 09h, em reunião extraordinária convocada a partir deste momento.

ORDEM DO DIA 06 – APRECIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo	Data	Servidor	Benefício
PA-524/2019	22/04/2019	MUNECO AOKI KAHER	CERTIDÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-678/2019	07/05/2019	ALBERTINA MARIA DOS SANTOS	CERTIDÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA
BI-1314/2018	02/05/2019	LUCIANO GOMES NOGUEIRA	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-195/2019	02/05/2019	MARLI MARCHI	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-278/2019	02/05/2019	CICERO BULHOES	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-313/2019	02/05/2019	DEBORA MONTEIRO DA SILVA	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-328/2019	02/05/2019	JONAS GOMES DA SILVA	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-329/2019	02/05/2019	GELISA LAURINDO DA SILVA	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-339/2019	02/05/2019	EDNA DA SILVA SOUZA	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE

PA-480/2019	02/05/2019	EOVANI GUEDES OLIVEIRA	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-521/2019	02/05/2019	LORENA GLATZ	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-522/2019	02/05/2019	IRACEMA DE JESUS SOARES DOS SANTOS	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-211/2019	06/05/2019	VASTY ALVES DOS SANTOS RODRIGUES	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-324/2019	06/05/2019	VERONICA MARIA DE MOURA E SOUZA	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-387/2019	06/05/2019	MARIA APARECIDA INACIO	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-459/2019	06/05/2019	DANIEL FLORIANO DOS SANTOS	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-523/2019	06/05/2019	CELSO VENDRAMINI	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-553/2019	06/05/2019	LUZIA CALDEIRA DE OLIVEIRA SILVA	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-570/2019	06/05/2019	JOSE CARLOS GOSMANO	AP. POR TEMPO DE CONTR. E IDADE
PA-756/2019	07/05/2019	JACKSON CALUMBI DANTAS	PENSAO POR MORTE
PA-564/2019	07/05/2019	ANDREA JAQUELINE TARCITANO DOS SANTOS	PENSAO POR MORTE

ORDEM DO DIA 07 – CIÊNCIA DO RELATÓRIO DE BENEFÍCIOS REFERÊNCIA ABRIL/2019

Foi remetido ao Conselho para tomada de ciência, o relatório de benefícios abril/2019.

A redação da presente ata foi lida, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes nesta data, seguindo cópia para publicação no site do IPRESB. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às 12:00 (meio dia), com a anuência dos presentes, declarou encerrada a presente sessão. Eu, Marcelo Soares de Oliveira, Conselheiro, lavrei, transcrevi e assino a presente ata, a qual segue uma via para publicação no site.

Raimundo Nonato de Carvalho Júnior
Presidente

Marcelo Soares de Oliveira
Vice-Presidente
Secretário *Ad Hoc*

Lilian Danyi Marques Rampaso
Conselheira

Roberto Silva de Oliveira
Conselheiro

Juliana Pinto Pacheco
Conselheira

Requerente: Conselho de Administração

Assunto: Contribuição Previdenciária sobre aulas em substituição

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AULAS EM SUBSTITUIÇÃO. CARGA SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE CARGA SUPLEMENTAR DE PROFESSORES.

I) RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Conselho de Administração, no qual se questiona, em síntese, sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre aulas em substituição designadas aos professores da FIEB.

É o relatório. Passamos a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contribuição previdenciária é tributo cobrado dos segurados do regime para custeio do sistema, inclusive benefícios, para fazer frente aos riscos sociais previamente determinados. É prevista em âmbito municipal pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 434/2018.

A base de cálculo da contribuição é o valor que, multiplicado pela alíquota da contribuição, resulta em seu valor. Conforme o § 3º do artigo supra, considera-se base "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes,

Ciente
14/05/2019

14/05/19

14/05/19

14/05/19

estabelecidas em lei, dos adicionais de escolaridade, por tempo de serviço e risco de vida e de quaisquer outras vantagens".

No caso em análise, questiona-se sobre a incidência de contribuição sobre as aulas em substituição que os professores cumprem dentro de sua jornada semanal.

Essas aulas são consideradas como carga suplementar, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar n. 444, de 30 de novembro de 2018.

A remuneração dos professores é paga de acordo com as horas-aula dadas, nos termos da Lei Complementar nº 444/2018. Ela é baseada no número de horas-aula semanais, o que pode acarretar a variação nos valores mensais conforme a carga horária trabalhada.

O artigo 48 do mesmo diploma consagra a possibilidade de ampliação das horas-aula de trabalho prestadas mediante atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente em atividades pré-determinadas, com pagamento das horas-aulas correspondentes ao suplemento. Trata-se de retribuição pelo desempenho de atividades especificadas pela lei, ou seja, possui caráter contraprestacional.

Tais horas não são consideradas como sobrejornada, já que tem o mesmo valor da hora-aula regular e, principalmente, porque não há fixação da carga horária. A jornada extraordinária é, sempre, remunerada a maior, a título de indenização, ou compensada. No caso da carga suplementar, tem-se um incentivo ao desempenho das atividades especificadas pela lei com o mesmo valor atribuído às horas-aula regulares por professores que já laboram na rede pública, seguindo a mesma lógica constitucional permissiva da acumulação de dois cargos de docência (artigo 37, XI, "a", Constituição Federal).

Trata-se, portanto, de mera variação na jornada de trabalho, que não é fixa, ante ausência de determinação prévia, e, consequentemente, na remuneração. O caráter potencialmente eventual não é suficiente para afastar a incidência de contribuição, mesmo

porque a própria lei prevê a incidência sobre vantagens permanentes e sobre quaisquer outras vantagens, incluindo, por questão de lógica, todas as verbas que integram definitivamente o patrimônio do servidor, como a contraprestação pela carga suplementar, mesmo que não sejam permanentes.

Frise-se, ainda, que o artigo 226 da Lei Complementar n ° 434/2018 afirma que "os proventos serão calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos".

A interpretação correta do dispositivo é a de que, nessa média, seja inclusa a carga suplementar, tendo em vista (1) ser o valor idêntico ao da hora-aula; e (2) ser verba de caráter contraprestacional.

Com efeito, a remuneração da carga suplementar, por integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, deve ser considerada para determinação do salário de benefício, calculada na forma do artigo supra.

Deve-se ressaltar que, por força do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões não podem exceder a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Como a jornada é variável, o legislador utilizou-se da média para aferir os valores devidos quando da concessão do benefício.

Veja-se que a média não deve ser utilizada para nenhum fim a não ser para cálculo da renda inicial do benefício. Para aferição do limite, deve-se tomar por base o valor da hora-aula. Assim, a título ilustrativo, os proventos de um aposentado que teve apurada, como média, o labor em 50 horas-aula semanais, sendo 40 ordinárias e 10 em carga suplementar, o limite para seus proventos será 50 horas-aula semanais, ainda que a jornada semanal final seja de apenas 40 horas.

Sendo assim, o valor máximo a ser aferido é obtido pela média utilizada para cálculo do benefício. Não é recomendável efetuar recortes, como a utilização de um único ano, para fins previdenciários, posto que ferem a regra da contrapartida, necessariamente de longo prazo. Repise-se, todo o prazo da lei deve ser considerado para cálculo do benefício, considerando o valor da hora-aula.

Em síntese, não é possível que o valor dos proventos, convertido em horas-aula, supere o valor da remuneração sobre essa mesma base.

O cálculo acima exposto preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, conforme exigência do artigo 40 da Constituição Federal. À luz desse preceito, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, para fins de incidência de contribuição previdenciária, deve-se perquirir a correlação entre o tributo pago e o benefício futuro.

Essa regra, denominada contrapartida, embasa o caráter contributivo do sistema.

Nessa linha de raciocínio, há incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário como fonte de custeio porque os aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação natalina (a esse propósito, ver Súmula 266, STF). Por outro lado, não há incidência sobre o adicional de férias porque os beneficiários não gozam desse direito

Há processo pendente no STF tratando sobre a incidência de contribuição sobre os adicionais. No entanto, até o pedido de vista que suspendeu o julgamento do feito em 2016, já havia sido formada maioria para reiteração do entendimento acima: se a parcela for remuneratória, como as horas suplementares, e se incorporar ao benefício futuro, haverá incidência da contribuição.

É a solução proposta: os valores recebidos a título de carga suplementar são contraprestacionais, remuneram o trabalho do docente nas atividades pré-determinadas na lei, e devem ser consideradas tanto para custeio. Aproxima-se, assim, de uma jornada variável, com correspondente variação na remuneração e nos tributos incidentes.

A renda inicial do benefício e seu valor máximo também devem levar em conta as contribuições vertidas por longos períodos, tal qual proposto pela lei. Recortes pontuais podem conduzir a distorções indesejáveis no sistema. Há uma necessária correlação entre contribuição e benefício – daí o seguro social ser de caráter contributivo.

A par do equilíbrio do próprio sistema, é curial observar a aptidão da aposentadoria para fazer frente aos riscos sociais cobertos. Com a recorrência da carga suplementar, esta passa a constituir renda do segurado e seus dependentes, são valores que ingressam em seu patrimônio como contraprestação pelo trabalho. A incidência da contribuição sobre esses valores minora a possibilidade de quedas bruscas de renda, em especial quando o benefício é substitutivo da renda. A própria efetividade da proteção securitária depende da incidência da contribuição sobre esses valores.

Por fim, como não há jornada fixada, não há equiparação às horas extras, já que apenas aqueles com carga fixa fazem jus a tal direito, ou seja, não há sequer de se cogitar o caráter indenizatório dessa parcela, mas mera opção do docente em laborar horas suplementares recebendo, em troca, o valor de sua hora-aula. A eventualidade decorre da natureza da carga suplementar, meramente opcional ao servidor.

III) CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se:

1) A contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos como contraprestação pelo desempenho aulas em substituição, pois caracterizam Carga Suplementar e, tendo em vista seu caráter remuneratório, independentemente de ser recebida em caráter eventual ou não, podem acarretar reflexos na aposentadoria;

2) O cálculo dos benefícios deve levar em consideração as contribuições incidentes sobre a carga suplementar;

3) No cálculo da renda inicial do benefício, deve-se utilizar as regras previstas no artigo 226 da Lei Complementar n ° 434/2018, com teto calculado com base nas horas-aula que serviram como base para a aposentadoria, ainda que ultrapasse o valor atribuído à jornada integral sem o desempenho de carga suplementar ou os valores percebidos no último ano.

É o parecer. À consideração superior.

Barueri, 21 de março de 2019.

Isabela Giosa Sanino

Procuradora Previdenciária